



**DPE PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



## Protocolo nº 20.690.991-9

1. Trata-se de procedimento instaurado pelo Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR), por meio do Memorando n. 229/2023/DRH/DPPR, no qual se solicita a avaliação quanto à possibilidade de regulamentação de afastamentos, licenças e ausências de estagiários(as) durante a vigência do contrato de estágio firmado com DPE-PR, uma vez que tais situações são objeto de decisão da chefia imediata, o que causa insegurança interna em razão da desuniformidade de entendimentos (fls. 2-3).

2. Em seguida, o tema foi objeto de análise pela Coordenadoria Jurídica (COJ) da DPE-PR, que, no Parecer Jurídico n. 169/2023, exarou posicionamento no sentido de que a autonomia administrativa conferida a esta instituição pelo art. 7º da Lei Complementar n. 136/2011 possibilita que a Administração Superior se debruce sobre o assunto com vistas a amparar, mediante revisão da normativa interna já vigente, a situação das ausências dos(as) estagiários(as), desde que se observem as particularidades da relação de estágio (fls. 5-7).

3. O Defensor Público-Geral encaminhou o presente expediente ao Conselho Superior para análise da possibilidade de regulamentação da questão na própria Deliberação CSDP n. 001/2014 (fls. 8-9).

4. Os autos foram, então, distribuídos, na 6ª Reunião Ordinária de 2023, a esta Relatora, com prazo final de apresentação de Proposta de Deliberação para a 8ª Reunião Ordinária de 2023.

5. É o relatório.

6. Vieram os autos para apreciação.

7. Preliminarmente, cumpre reiterar que, no âmbito interno desta instituição, está vigente a Deliberação CSDP n. 001/2014, com alterações posteriores, a qual “Dispõe sobre o regulamento interno do programa de estágio na Defensoria Pública do Estado do Paraná”.

8. Contudo, verifica-se que a referida normativa é silente no que tange às situações diversas que podem ensejar a ausência dos(as) estagiários(as) no ambiente funcional. Da mesma forma, a Lei do Estágio – Lei n. 11.788/2008 – também é omissa quanto às hipóteses de ausências e afastamentos justificados de estagiários(as).

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



**DPE PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



9. Em razão dessa falta de amparo normativo para a concessão de afastamentos e licenças, atualmente, na DPE-PR, a análise de cada situação concreta é feita pela chefia imediata, o que inviabiliza a uniformidade de entendimentos, gerando insegurança interna. Portanto, corrobora-se com o posicionamento de que há necessidade de normatização quanto a afastamentos, licenças e ausências dos(as) estagiários(as) durante a vigência do vínculo funcional com a DPE-PR.

10. Para tanto, faz-se necessário considerar as particularidades da relação de estágio, de modo que as disposições normativas a serem previstas para regulamentar as ausências justificadas não ensejem a formação de vínculo empregatício. Nesse sentido, é preciso observar, primeiramente, o teor do art. 3º da Lei n. 11.788/2008:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

[...]

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

11. Por sua vez, a Deliberação CSDP n. 001/2014 dedica o Capítulo XIII para disciplinar a jornada de trabalho dos(as) estagiários(as) vinculados à DPE-PR e, em observância aos limites estabelecidos pelo art. 10<sup>1</sup> da Lei n. 11.788/2008, assim estabelece:

Art. 16. A jornada de estágio é de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, para estudantes de ensino médio, e de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais, para estudantes do ensino superior.

§ 1º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio

<sup>1</sup> Lei n. 11.788/2008: “Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar: I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos; II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular. (...)”



**DPE PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



será reduzida até a metade, de acordo com o Termo de Compromisso, a fim de garantir o bom desempenho do estudante.

§ 2º Cabe ao estagiário apresentar a declaração do calendário de provas da instituição de ensino ao supervisor com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 3º Será permitida a compensação das horas estagiadas para estudantes de ensino superior, desde que respeitado o limite semanal e não supere o limite de 6 (seis) horas por dia.

§ 4º A jornada de estágio para estudantes de pós-graduação é de 06 (seis) horas diárias e de 30 (trinta) horas semanais.

12. Conforme o teor das disposições legais e normativas ora transcritas, verifica-se que a regulamentação de hipóteses de ausências justificadas de estagiários(as), além de necessária, é viável, uma vez que tal não descaracterizará a relação de estágio, ou seja, não tem o condão de criar vínculo empregatício.

13. Diante disso,

13.1. Com fundamento:

- (i) no teor do Parecer Jurídico COJ n. 169/2023, que entende que a natureza educativa do estágio não afasta a possibilidade de regulamentação das ausências em âmbito interno;
- (ii) na autonomia administrativa conferida a esta instituição pelo art. 7º da Lei Complementar n. 136/2011, a qual permite à Administração Superior regulamentar o tema; e
- (iii) na necessidade de proporcionar segurança jurídica às relações firmadas pela DPE-PR;

13.2. E observando-se:

- (i) as particularidades da relação de estágio estabelecidas, em especial, pela Lei Federal n. 11.788/2008, a fim de que a relação de estágio não seja desvirtuada; e
- (ii) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

13.3. Apresenta-se a este d. Colegiado a seguinte Proposta de Deliberação sobre o tema ora em análise:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



**DPE PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



### DELIBERAÇÃO CSDP Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 2023

*Altera a Deliberação CSDP nº 001, de 15 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o regulamento interno do programa de estágio na Defensoria Pública do Estado do Paraná.*

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e pelo art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Superior estabelecida no art. 7º, inc. I, do Regimento Interno deste órgão – Deliberação CSDP n. 027/2014;

CONSIDERANDO as particularidades gerais da relação de estágio dispostas na Lei Federal n. 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes;

CONSIDERANDO o deliberado na 8ª Reunião Ordinária de 2023;

#### DELIBERA

**Art. 1º.** O Capítulo XIII da Deliberação CSDP nº 001/2014 passa a vigorar acrescido do art. 16-K, nos seguintes termos:

“Art. 16-K. São consideradas faltas justificadas:

I – afastamento por até 15 (quinze) dias consecutivos para tratamento da própria saúde, fundado em motivo de doença que impossibilite o(a) estagiário(a) de comparecer ao local de estágio; que impossibilite o regular exercício das atividades; ou, ainda, que cause risco de contágio, comprovado mediante atestado médico, o qual deverá conter a causa do afastamento e o respectivo Código Internacional de Doenças (CID), bem como o número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM) e a respectiva assinatura;

II – ausência no(s) dia(s) em que for convocado(a)/intimado(a) para depor na Justiça ou para participar como jurado(a) no Tribunal do Júri, comprovado mediante declaração de comparecimento expedida pelo respectivo órgão;

III – ausência por 03 (três) dias consecutivos em razão de casamento, comprovado mediante certidão de casamento ou contrato de união estável;

IV – ausência por 07 (sete) dias consecutivos em razão de falecimento de cônjuge ou companheiro(a); pai, mãe, madrasta ou padrasto; filho(a), enteado(a) ou menor sob guarda; e irmão(ã), comprovado mediante atestado de óbito;

V – ausência no dia em que se apresentar para doação de sangue, comprovada mediante atestado de doação;

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



**DPE PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



VI – ausência no dia em que se apresentar para alistamento militar, comprovado mediante documento oficial de comparecimento no serviço militar;

VII – ausência pelo dobro dos dias de convocação efetuada pela Justiça Eleitoral, comprovada mediante certidão expedida pela Justiça Eleitoral;

VIII – ausência no(s) dia(s) em que cumprir compromisso acadêmico obrigatório, comprovado mediante declaração de realização de atividade acadêmica.

§ 1º Outros afastamentos decorrentes de justificativa não abrangida por este artigo serão objeto de análise pela Administração Superior.

§ 2º Outros afastamentos por período igual ou inferior a 05 (cinco) dias consecutivos poderão ser compensados nos termos do § 3º do art. 16 desta Deliberação, a critério da chefia imediata, ou considerados como faltas justificadas, a critério da Administração Superior.

§ 3º As faltas justificadas ensejarão o desconto proporcional do valor do auxílio-transporte.

§ 4º As faltas justificadas não gerarão descontos do valor da bolsa-auxílio.

§ 5º As faltas injustificadas não poderão ser compensadas e serão descontadas do valor da bolsa-auxílio, bem como ensejarão o desconto proporcional do valor do auxílio-transporte.”

**Art. 2º.** Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

14. É como voto.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

**OLENKA LINS E SILVA MARTINS**

1ª Subdefensora Pública-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



ePROTOCOLO



Documento: **20.690.9919CSDPEstagiariosAfastamentosLicencaseAusencias.docx.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Olenka Lins e Silva Martins Rocha** em 31/10/2023 14:15.

Inserido ao protocolo **20.690.991-9** por: **Julia Helena de Oliveira Modesto da Silva** em: 31/10/2023 12:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**1c5f51fed080460fb9b72b82609985dc**.